

É o próprio dr. J. P. que reconhece que fora ele quem não avisara o sr. advogado arguido, com a precisão indispensável, da data em que começava a confiança do processo, e, como ele foi expedido em 10-11-1956, o equívoco do sr. advogado arguido é natural.

Foram ouvidos, como testemunhas abonatórias, alguns ilustres advogados, entre os quais os drs. Fernando Lopes e César Abranches, antigo presidente do Conselho Distrital de Coimbra, e todos eles foram unânimes em declarar o alto conceito em que têm o sr. advogado arguido, tanto sobre o ponto de vista profissional como sobre o ponto de vista pessoal.

Trata-se dum profissional distinto, cuidadoso, competente e meticoloso que já desempenhou, com brilho, as funções de membro daquele Conselho Distrital.

Estamos, assim, na presença duma falta de que o sr. advogado arguido não foi culpado e já basta, como dissabor, a punição imposta pelo art. 170 do C. P. C.

Não se verificando qualquer infracção deontológica, é meu parecer que os autos se arquivem.

Lisboa, 26 de Abril de 1962. — *Vasco da Gama Fernandes.*

Acordam os do Conselho Superior em decidir com o parecer antecedente, ordenando o arquivamento destes autos.

Lisboa, 26 de Abril de 1962. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; Vasco da Gama Fernandes* (relator); *Lopes Cardoso; Rodolfo Lavrador; Adolfo Bravo; José Paredes; Mário Furtado.*

Acórdão de 3-5-1962

Não compete ao Conselho Geral proceder a averiguações para suprir a falta ou a insuficiência de diligências essenciais à instrução dos feitos disciplinares.

[*Omissis*]

O facto de o Conselho Geral ter dado laudo favorável à referida conta [apresentada pelo advogado] não pode suprir as convenientes

averiguações porque, no laudo prestado, o Conselho Geral expressamente consignou que o parecer emitido partia do pressuposto de haverem os serviços referidos na conta sido, de facto, prestados — averiguação que não era da competência do Conselho.

Ora a falta ou insuficiência de diligências essenciais para a descoberta da verdade é nulidade que pode ser conhecida officiosamente e que se supre com a realização das que não foram efectuadas — Reg. Disc., art. 35.

Em face do que fica ponderado, acordam os do Conselho Superior em anular o processo a partir da última diligência de instrução e em determinar que se pratiquem as tidas por convenientes em ordem a averiguar: quais os documentos, com especificação do seu conteúdo, recebidos da participante, que o participado retém e, deles, quais os que, no todo ou em parte, foram por ela pagos e as importâncias por ela desembolsadas; e se a conta de honorários entregue pelo participado à participante menciona serviços profissionais que não tenham sido prestados e, em caso afirmativo, quais.

Lisboa, 3 de Maio de 1962. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto* (relator); *Rodolfo Lavrador; José Paredes; Adolfo Bravo; Alberto Pires de Lima; Mário Furtado; Eduardo Figueiredo.*

Acórdão de 10-5-1962

O advogado que foi procurado por uma pessoa a quem o constituinte, por se encontrar ausente, encarregou de entrar em contacto com ele, deve dirigir-se directamente ao constituinte acerca dos assuntos que este lhe cometeu, nomeadamente se o intermediário não é profissional do foro nem exhibe documento que o acredite como mandatário.

1. J. B. P. remeteu ao Ex.^{mo} Presidente da Ordem a exposição de fls. 3 e ss., que se pode resumir desta forma:

Procurou o sr. dr. G., advogado com escritório em Lisboa, em 17 ou 18 de Janeiro de 1960, para tratar de assuntos pertinentes à habi-